



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
C. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DO ESTADO DO
PARANÁ**

Processo nº 0001530-68.2022.8.16.0124

ITESAPAR FUNDAÇÃO S.A., por seus advogados subscritos, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, vem, à presença de Vossa Excelência, em observância ao art. 163 da Lei nº 11.101/2005 e ao prazo assinalado no item 11 da *Mov. 96.1*, apresentar **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** originário, acompanhado de termos de adesão suficientes a sua **aprovação (DOC. 01 e 02)**, pugnando por sua homologação, nos termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se, inicialmente, de tutela cautelar antecedente requerida pela REQUERENTE visando a composição do passivo com seus credores em sessões de mediação presididas pela G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA. (SOLV4YOU – SOLUÇÃO DE DISPUTAS).

Foi proferida brilhante decisão deferindo o pedido de tutela a fim de determinar a suspensão de todos os atos de cobrança contra a REQUERENTE pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do § 1º do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, tendo como marco inicial o dia 20/07/2022, findando-se em 19/09/2022, dada a revogação da prorrogação que havia estendido até 20/11/2022.

Findado o período de suspensão sem ter sido integralmente exitosa a negociação com os credores, no dia 14/12/2022 a REQUERENTE emendou o pedido inicial (*Mov. 76*), requerendo a homologação do Plano de





Recuperação Extrajudicial, previamente subscrito por credor que representa 36,63% do valor total dos créditos abrangidos.

Apresentou para tanto os requisitos legais para distribuir o pedido de Recuperação Extrajudicial, quais sejam: (i) as razões da crise econômico-financeira atravessada, (ii) o Plano de Recuperação Extrajudicial (*mov. 93.4*), (iii) a adesão de credores que detém créditos no montante superior a quantia de 1/3 do total dos créditos abrangidos pelo processo recuperacional (*mov. 93.5*) e (iv) o preenchimento dos requisitos e documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa conjuntura, demonstrada a adesão de mais de 1/3 dos credores abarcados pelo Plano, **cumprindo a exigência do art. 163, § 7º da Lei nº 11.101/2005**, foi concedido o prazo de 90 (noventa dias) para que a REQUERENTE apresente a adesão dos credores que representem mais da metade dos créditos sujeitos à presente Recuperação Extrajudicial, atingindo o quórum do *caput* do referido dispositivo legal.

Como consectário da concessão desse prazo, esse D. Juízo diligentemente deferiu:

- a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da REQUERENTE sujeitas ao plano de recuperação extrajudicial;
- b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial; e
- c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao plano de recuperação extrajudicial.





Após o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, a REQUERENTE envidou seus esforços para obter a aprovação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial e obteve as adesões suficientes para a sua homologação nos termos do art. 163 da Lei 11.101/2005 (**DOC. 01**).

Desta feita, nos termos a seguir expostos, a REQUERENTE requer a homologação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial e respectivo Modificativo (**DOC. 02**), o qual foi objeto de aprovação por credores que representam a maior parte dos créditos submetido aos seus efeitos.

II. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial inicialmente englobava somente o pagamento dos credores quirografários (Classe III), com previsão no art. 83, VI da Lei nº 11.101/2005.

No dia 03/03/2022, a REQUERENTE apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial (*Mov. 162*), incluindo a classe trabalhista (Classe I) no escopo do presente processo recuperacional.

A classe trabalhista englobou 302 (trezentos e dois) credores, os quais aprovaram por **unanimidade** o Plano de Recuperação, devidamente representados pelo sindicato da classe, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa (SINDIMETAL), cumprindo a exigência do art. 161, § 1º da Lei nº 11.101/2005¹.

¹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86





Os credores trabalhistas incluídos na presente demanda são aqueles que se encaixam nos seguintes critérios objetivos:

- Credores detentores de verbas rescisórias referentes aos desligamentos promovidos pela REQUERENTE a partir de 19/01/2023, devidamente descritas nos respectivos TRCT;
- Serão incluídos os descontos de pensão alimentícia, devidamente descritas nos TRCT;
- Credores detentores de verbas vencidas de FGTS e respectiva multa referentes aos credores objeto das rescisões acima devidamente descritas nos respectivos TRCT, atualmente exigidas em sua grande parte por meio da Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024²;

Conforme se denota do Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado sob *mov. 162*, o pagamento dos credores trabalhistas será realizado com a alienação de 26 (vinte e seis) ativos que se tornaram não operacionais após necessidade de remodelação de sua operação.

Nessa linha, a REQUERENTE colaciona, a partir da presente, seu Modificativo ao Plano de Recuperação Extrajudicial em relação aos credores da classe quirografária, o qual conta com a adesão de credores detentores de **mais da metade** dos créditos sujeitos (**Doc. 01 e 02**).

Conforme já exposto em outros momentos nos presentes autos, a REQUERENTE vem sendo atribulada por suas ex-acionistas do GRUPO WHB, WHB AUTOMOTIVE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, as quais alegam a existência de um

desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

² Execução Trabalhista em tramite pela 1ª Vara Do Trabalho De Ponta Grossa/PR





suposto comodato de máquinas que estavam albergadas na venda da REQUERENTE para seu sócio atual.

Nesse contexto, apesar da existência do presente procedimento recuperacional, o GRUPO WHB obteve êxito na reintegração da posse dessas máquinas nos autos da tutela cautelar antecedente n.º 0002640-05.2022.8.16.0124.

Desta forma, o parque industrial da REQUERENTE se encontra desmantelado para a parte de sua atividade focada na Usinagem, que era feita principalmente com o uso das máquinas extirpadas pela GRUPO WHB do parque industrial da REQUERENTE.

Sem prejuízo de todas as ações que serão tomadas em face do GRUPO WHB para retomada das referidas máquinas, a única alternativa da REQUERENTE no momento é a remodelação de suas atividades, conforme exposto anteriormente, com o objetivo de focar no ramo de fundição, área a qual tem expertise e até então não foi abalada no setor automotivo, de modo a reorganizar suas atividades à sua nova realidade de faturamento

Sucedese que a REQUERENTE, mesmo após a retiradas das referidas máquinas essenciais para atividade de usinagem, ainda conta com ativos imobilizados, contabilizados no valor aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), que compreende máquinas e equipamentos voltados à usinagem e fundição, remontando 22 (vinte e duas) centros de usinagem e 33 (trinta e três) equipamentos de fundição, compreendendo injetoras, fornos, torres, sistemas e etc.

Com a focalização das atividades da REQUERENTE para a fundição, os maquinários usados para a usinagem deixaram de ser operacionais no âmbito de seu novo modelo de negócio, que tende a ser mais lucrativo (com margens maiores).





Ou seja, no âmbito da atividade de fundição, a REQUERENTE terá um faturamento menor, mas as despesas são reduzidas em razão dessa atividade demandar um centro operacional reduzido.

Desta forma, de modo a tornar possível essa reorganização e manter o maior número de empregos possível, a REQUERENTE precisará se desonerar de seus bens não mais operacionais para saldar seu passivo pretérito, proveniente de uma atividade maior e mais custosa.

Nesses termos, a REQUERENTE propôs a alienação desses ativos como a forma principal para sustentar o Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme autorizam os seguintes dispositivos da Lei 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...) XI – venda parcial dos bens;

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

(...) § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé,





desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

A alienação de ativos é uma das principais formas de capitalizar a empresa e possibilitar o seu soerguimento, conforme coloca a doutrina de JOÃO PEDRO SCALZILL, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA:

d) Medidas de desmobilização e de disposição de ativos
A fim de capitalizar a recuperanda, o plano pode prever: (i) a alienação, (ii) o arrendamento ou (iii) o usufruto de estabelecimentos (unidades fabris, centros de distribuição, lojas, filiais, entre outros), assim como de (iv) outros ativos da recuperanda (prédios, terrenos, máquinas, veículos e intangíveis), inclusive para sociedade constituída pelos próprios empregados – hipótese especialmente interessante quando os ativos não estiverem diretamente relacionados com a atividade--fim da empresa, nem influenciarem de maneira decisiva a geração de caixa dela.

Havendo disposição de bens em conformidade com o plano de recuperação, nenhum credor da recuperanda poderá alegar eventual fraude à execução, desde que o plano tenha sido aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

Com a autorização de venda desses ativos, descritos de forma pormenorizada no Plano de Recuperação Extrajudicial, a forma de pagamento foi remodelada e houve a aprovação pelos titulares da maioria dos créditos sujeitos à Recuperação Extrajudicial.





Desta forma, considerando que a REQUERENTE: (i) já possui as adesões para a homologação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial, (ii) os requisitos para o ajuizamento do presente procedimento já foram escorreitamente preenchidos; e (iii) as alterações no Plano foram objeto de aprovação expressa dos credores, requer-se, após o trâmite procedimental previsto pelo art. 164 da Lei 11.101/2005, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Modificativo ora apresentado.

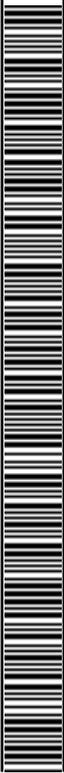
III. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL / DA ADESÃO DE CREDORES QUE REPRESENTAM MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

Cabe salientar que, para requerer a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, necessário que o devedor comprove, no momento do pedido, a adesão de credores que compreendem mais da metade dos créditos abrangidos pelo plano, nos moldes do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Caso o quórum mencionado não seja atingido, é possível que o devedor apresente à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial subscrito por apenas 1/3 (um terço) da totalidade dos créditos abrangidos pelo plano.

Nessa hipótese, o devedor deverá, dentro do período de 90 (noventa) dias contados da data do pedido, apresentar os demais termos de adesão, complementando o quórum previsto no art. 163, caput, conforme § 7º do mesmo artigo. Veja-se:





§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor;

No tocante aos credores trabalhistas e o aditamento do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado sob *mov. 162*, denota-se que o requisito do art. 163 da Lei nº 11.101/2005 se encontra preenchido, visto que os 302 (trezentos e dois) credores sujeitos ao procedimento recuperacional, aderiram ao Plano por unanimidade, restando superado o quórum mínimo exigido por lei.

Com relação à proposta referente à classe quirografária, no momento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, a REQUERENTE comprovou a adesão correspondente ao percentual de 36,63% da totalidade dos créditos abrangidos na Recuperação Extrajudicial, cumprindo a exigência do art. 163, § 7º da Lei nº 11.101/2005.

Por esse motivo o processamento da Recuperação Extrajudicial foi deferido, sendo concedido à REQUERENTE o prazo de 90 (noventa) dias contados do pedido de Recuperação Extrajudicial, para a complementação do quórum do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, a adesão de credores que detém créditos que representem mais da metade de todos os créditos abrangidos nesta Recuperação Extrajudicial.

O início do prazo para complementação do quórum mínimo legal se deu em 14/12/2022, porque o termo inicial correspondente a data do pedido de Recuperação Extrajudicial ajuizado pela REQUERENTE,





findando-se em **13/03/2023**, sendo o presente Modificativo, com complementação das adesões, plenamente tempestivo.

Em estrito cumprimento à r. decisão alhures, a REQUERENTE requer a juntada de seu Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial direcionado à classe quirografária, com adesões subscritas por credores que **representam 52,02% dos credores sujeitos**.

In casu, o Plano e seu Modificativo ora apresentado engloba credores de natureza **quirografária** pelo valor total de R\$ 41.185.527,59 (quarenta e um milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Os credores aderentes são os seguintes:

1. METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, titular de créditos no valor de R\$ 19.389.942,19 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos);
2. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, titular de créditos no valor de R\$ R\$ 2.038.553,51 (dois milhões, trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos);

Assim, denota-se que, o total de credores aderentes ao presente procedimento recuperacional são credores na monta de R\$ 21.428.495,70 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), correspondente a 52,02% do total dos créditos inscritos na presente Recuperação Extrajudicial.

Desta feita, resta comprovado a complementação do quórum exigido pelo art. 163 da Lei nº 11.101/2005, a partir da Modificação dos termos do Plano com a juntada de novos termos, em observância ao quórum legal,



